



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002296-27.2013.815.0331 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Fabiana da Silva Paiva, epíteto "Nina"
ADVOGADO : Gílson Fernandes Medeiros
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Absolvição ou desclassificação para o delito do art. 28 da Lei Antidrogas. Inviabilidade. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Aplicação da minorante de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Necessidade. Fixação da fração 1/3 em razão da quantidade de droga e de seu alto poder viciante. Readequação do regime prisional. Substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. **Provimento parcial do recurso.**

– A consumação do crime de tráfico se dá quando o agente comete ao menos uma das dezoito práticas elencadas no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não sendo necessário que seja flagrado efetivamente vendendo os entorpecentes.

– Outrossim, restando a materialidade e a autoria do tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, que, aliás, encontram total respaldo no conjunto

probatório, inviável a absolvição ou desclassificação delitiva, almejadas pela apelante.

- Sendo a ré primária, portadora de bons antecedentes, e inexistindo provas concretas de que se dedique a práticas criminosas, ou mesmo, seja integrante de organização com esse fim, é autorizada a aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que deve ser fixada na fração de 1/3 (um terço), diante da natureza altamente lesiva da droga apreendida (cocaína, forma de pedras - crack), bem como da quantidade de substância apreendida, que não pode ser considerada ínfima.

- No tráfico de drogas é possível o abrandamento do regime de cumprimento de pena e a sua substituição, quando reconhecida a causa especial de diminuição, contida no § 4º, art. 33, da Lei 11.343/06, mescla que desfigura a hediondez do delito.

- Fixado o regime inicial aberto e substituída a sanção corporal por restritivas de direitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reduzir a pena da apelante para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a sanção corporal por duas restritivas de direitos, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Fabiana da Silva Paiva, epíteto "Nina", desafiando a r. sentença de fls. 82/86, que a condenou como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser

cumprida no regime inicial semiaberto, e sanção pecuniária no valor de 500 (quinhentos) dias-multa, com valor unitário mínimo.

Registre-se que *in casu*, a apelante foi absolvida da acusação referente ao crime de associação para o tráfico de drogas, também atribuído na peça vestibular acusatória.

Nas razões recursais, anexadas às fls. 89/101, a apelante pugna pela absolvição, *ad argumentum* insuficiência probatória, ou pela desclassificação para o delito de uso, sob o pretexto de que a droga apreendida era para consumo próprio. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria, para que sejam aplicadas a atenuante da confissão e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, bem como fixado o regime inicial aberto e substituída a sanção corporal por restritivas de direitos.

A representante do *Parquet a quo* apresentou suas contrarrazões repelindo os argumentos defensivos, e requerendo manutenção da sentença recorrida (fls. 104/108).

Nesta instância revisora, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovisionamento do apelo (fls. 113/116).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do apelo.

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas).

Quanto aos fatos, infere-se da peça inicial acusatória de fls. 02/03, *verbis*:

"Consta do inquérito policial anexo que, em 19 de julho de 2013, por volta das 6h30min, policiais militares compareceram à residência da denunciada, cumprindo mandado judicial de busca e apreensão, e no seu interior encontraram, escondida no telhado da casa, dentro de uma bolsa pochete, a droga cocaína, na forma de pedras de CRACK, no total de 12g, sendo o

material devidamente apreendido e a acusada presa em flagrante.

Infere-se, ainda, da peça informativa, que junto à droga havia a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) e um aparelho celular, também apreendidos, e que as testemunhas afirmaram que a denunciada admitiu ser traficante há aproximadamente oito meses, trabalhando no comércio varejista da droga para um traficante de nome Aleksandro da Silva Guedes, o "Sandro", que comandaria o tráfico naquela região. (...)."

Do mérito.

Conforme alhures relatado, a apelante roga pela absolvição ou, alternativamente, pela desclassificação para o delito de uso, tipificado no art. 28, da Lei de drogas.

Ainda, de forma subsidiária, requereu a reforma da dosimetria, no sentido de se aplicar a atenuante da confissão e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, além de se alterar o regime inicial para o aberto e substituir a reprimenda corporal por restritivas de direitos

1. Do pleito absolutório e/ou desclassificatório

Sem embargo, em que pesem os argumentos da recorrente, não há que se falar em absolvição ou desclassificação delitiva.

Esmiuçando o caderno processual, percebe-se que a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou sobejamente evidenciada, notadamente, através dos autos de prisão em flagrante (fls. 05/09) e de apreensão e apresentação (fl. 14), além dos Laudos de Constatação de fl. 16 e de exame químico toxicológico de fls. 40/42 (cocaína).

Com relação à autoria, não obstante o fato de a ré/apelante negar a traficância, embora admita a propriedade da droga apreendida, **não** restam dúvidas de que ela praticou a conduta típica do artigo 33, da Lei 11.343/06, o que pode ser comprovado, notadamente, através da prova oral produzida.

Aliás, a douta juíza sentenciante fez uma acurada e detida análise da prova oral coligida, demonstrando de forma clara e indubitável a autoria de Fabiana da Silva Paiva na prática do crime de tráfico ilícito de drogas, como se vê da sentença de fls. 82/86:

"(...) **Decido.**

Antes de adentrar ao meritum causae, cumpre salientar da normalização processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi estatal.

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – ARTE 33 DA LEI Nº 11.343/06

O crime imputado a ré consta da Lei de Antidrogas, art. 33 da Lei

11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer; ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Registre-se que para consumir o tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Drogas, não é necessário que o agente seja preso no momento exato da venda, bastando que, pelas circunstâncias e condições da apreensão da droga, se chegue à configuração do ilícito pela destinação a terceiros, haja vista que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a prática do tráfico.

O dispositivo do art. 33, portanto, objetiva prevenir e reprimir o consumo e fornecimento ilícito de drogas, mesmo que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, considerando como conduta criminosa a importação, fabricação, venda, transporte, guarda, consumo, dentre outros, de substância ou produto entorpecente capaz de causar dependência física ou psíquica.

Deste modo, em razão do referido delito apresentar um vasto rol de figuras típicas, é de se observar que a simples adequação da conduta da acusada a uma delas, torna incontestável sua condenação nas sanções impostas nesta norma jurídica, notadamente, pela razão de que se trata de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

A materialidade do delito é certa, diante do exame químico toxicológico de fls. 40/42, através de vários testes, também identificou positivamente a substância de efeito ativo como "COCAÍNA".

Inclusive, é sabido que a substância química COCAÍNA encontra-se listada na Lista F das Substâncias de uso

proscrito no Brasil, sub-lista F-1 das Substâncias Entorpecentes, presente na Portaria nº 344/SVS/MS, de 12 de maio de 1998 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da AN VISA — RDC nº 15, de 01 de março de 2007.

Note-se que a ré em seu interrogatório — meio de autodefesa — ou na resposta escrita ou alegações finais — oportunidades de defesa técnica — questionou a materialidade do delito ou se o material apreendido era "droga" nos termos da Lei nº 11.343/06.

Quanto à autoria do crime em análise, verifico que se encontra provada para a ré.

A ré em seu interrogatório afirmou " que a droga encontrada em sua casa realmente lhe pertencia; que a droga estava no telhado de sua residência; que a droga apreendida era para consumo próprio e não para venda; que cada pedra de crack custava R\$ 5,00 e que fora apreendida 12 pedras de crack, totalizando R\$ 60,00..."

Sabe-se que a mera alegação de uso, isoladamente, não é suficiente para desclassificar o crime de tráfico para o de consumo próprio, pois há de se perquirir outros elementos circunstanciais a fim de apoiar a desconstrução da tese apresentada na denúncia, sendo encargo da defesa fazer a demonstração segura de tal argumentação para desconstituir fato já denunciado.

Como dito alhures, nos crimes de tráfico não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consuma, porque estamos à frente de um delito de ação múltipla. Assim, a quantidade da droga apreendida na casa da ré, sua natureza e as condições de armazenagem indicam a sua destinação à mercância e não ao consumo pessoal, conforme elementos trazidos pela própria lei - o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06'.

Estando a condenação calcada nos robustos elementos de prova contidos no feito, constata-se um harmônico e convergente para a conclusão pela mercância ilícita, não se há de cogitar qualquer fragilidade acerca das provas provas².

Assim, a prova da materialidade e da autoria é cabal ao crime de tráfico. (...)." Destaques originais.

Como se vê, a magistrada primeva motivou seu convencimento na livre apreciação da prova produzida, restando, portanto, devidamente justificada a condenação da apelante.

Ademais, como sabido, vigora no nosso Direito Penal o sistema da "livre convicção", ou da "verdade real" ou do "livre convencimento", segundo o qual o juiz forma seu entendimento pela livre

apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo independente na sua escolha, aceitação e valoração, como vem expresso no art. 157 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, outrossim, que a consumação do crime de tráfico se dá quando o agente comete ao menos uma das dezoito práticas elencadas no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não sendo necessário que seja flagrado efetivamente vendendo os entorpecentes.

Sobre o assunto, leciona Luiz Flávio Gomes:

"Consuma-se o crime com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de tráfico. Deve ser lembrado que algumas modalidades são permanentes, protraindo o seu momento consumativo no tempo e no espaço (por exemplo, expor à venda, trazer consigo, manter em depósito, guardar etc.)." **(Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 185-186).**

A respeito, colaciona-se o julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, E §1º, III) - PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PRÉVIA INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO DA CONDUTA DO APELANTE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNÍSSONOS E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - CONDUTA DE "TRAZER CONSIGO" DEMONSTRADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - (...)

I - Não há falar-se em insuficiência de provas quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tais como os depoimentos dos policiais militares que participaram das investigações criminais, bem como da prisão em flagrante do acusado na posse de considerável quantidade de substâncias ilícitas.

E para aferição do exercício da atividade ilegal em comento, despiendo que o agente seja flagrado em efetiva venda e auferimento de lucros, uma vez que no núcleo do tipo estão previstas 18 (dezoito) condutas diferentes, razão pela qual a prática de apenas uma delas perfectibiliza a narcotraficância, in casu, o fato de o acusado trazer consigo. (...)." (TJSC - Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2011.022637-8, de Itajaí, rela.

Desa. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 25-10-2011). Destaquei.

Nesse diapasão, os depoimentos dos policiais atuantes na prisão da acusada, corroborados pelas demais provas produzidas ao longo da instrução criminal, somados, ainda, a droga apreendida (cocaína, na forma de pedra – crack), evidenciam, com segurança necessária, a prática, pela apelante, do crime de tráfico ilícito de drogas, logo deve ser mantida a sentença condenatória.

Com efeito, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante da acusada – tanto na fase policial quanto em juízo – apresentaram depoimentos firmes e convincentes que, corroborados com os demais elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, não deixam margem para a absolvição ou desclassificação almejada por Fabiana da Silva Paiva.

Saliente-se, por oportuno, que os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, entendem pela validade do depoimento de policiais, principalmente quando colhidos em juízo, com observância ao contraditório, bem como quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem denegada." (STJ- HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011).

"HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

(ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06). PENAS DE 5 ANOS, 2 MESES E 5 DIAS DE RECLUSÃO E 5 ANOS, 1 MÊS E 20 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. APREENSÃO DE 23 BUCHAS DE MACONHA, 4 PAPELOTES DE COCAÍNA E 3 PEDRAS DE CRACK. **VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...)** HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. **Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...).** (STJ- HC 168.476/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010). Destaques nossos.

Assim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório produzido ao longo da instrução, não há como acolher a pretensão absolutória, com base na simplista negativa da ré/apelante, pois ao contrário do que alega a defesa, o acervo probatório coligido é mais do que suficiente para ensejar a condenação da denunciada nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

2. Do pleito subsidiário de reforma da dosimetria

Como visto alhures, a recorrente requereu, de forma alternativa, a reforma da dosimetria, nos seguintes pontos:

- 2.1.** Reconhecimento da atenuante da confissão;
- 2.2.** Aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06;
- 2.3.** Fixação do regime aberto;
- 2.4.** Substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Por oportuno, segue a dosimetria da pena realizada pela magistrada primeva, *in verbis*:

"DA DOSIMETRIA DA PENA

Na forma dos art. 59 e 68, ambos do CP, passo a dosar a pena.

*A **culpabilidade** ressoa acima da normal, pois a quantidade de material entorpecente apreendida foi grande e a natureza da cocaína e seus derivados são de gravidade considerável pelos malefícios que produz*

e pelo alto grau de viciosidade. O réu não registra maus **antecedentes criminais**. Nada nos autos desabona a sua **personalidade** ou **conduta social**. Não houve maiores **consequências do crime**, vez tratar-se de crime de perigo e não de dano. As **circunstâncias** foram normais ao tipo. Não houve **motivos** alegados para o delito. Não pode ser apurado **comportamento da vítima**, pois é toda a sociedade.

Pelas circunstâncias acima, aplico a pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, tornando-a definitiva à míngua de qualquer outra circunstância a ponderar.

Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade **cumulada** com a pena pecuniária. Destarte, estabeleço a pena-base pecuniária de **500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos**, tornando-a definitiva à míngua de outra circunstância a ponderar, tudo isso, em atendimento às condições econômicas do réu (art. 60, CP).

DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, não custa registrar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do HC nº 111840, julgado 27/06/2012, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, por entender que o aludido dispositivo viola flagrantemente o princípio constitucional da individualização da pena (Art. 50, XLVI, CF/1988), cabendo ao magistrado fixar um regime nos moldes constitucionais aplicáveis à espécie. (...)

No caso em comento, embora o crime em análise ostente natureza hedionda, vislumbra-se que o(a)(s) acoimado(a)(s) é/são detentor(a)(es) de circunstâncias judiciais favoráveis, razão pela qual **fixo o regime semiaberto** de início de cumprimento da reprimenda, a ser cumprido em cadeia pública local, a luz do entendimento do nosso Pretório Excelso.

Por outro lado, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, por não importar em mudança de regime, não obstante o período de prisão provisória do sentenciado.

DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU DE APLICAÇÃO DE SURSIS

Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito e(ou) aplicar o Sursis destas, em razão do seu quantum final. (...).” Destaques originais.

Como visto, a apelante objetiva a modificação do *quantum* da reprimenda e do regime prisional fixados na sentença, bem como a substituição por restritivas de direitos, assim sendo, reexaminarei a dosimetria em todas as suas fases, destacando eventuais alterações.

Pois bem, inicialmente, ratifico a análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) realizada na sentença recorrida, tendo em vista que devida e corretamente valoradas pela magistrada primeva.

Na **primeira fase**, mantenho a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, conforme fixada pela sentenciante – sanção mínima prevista ao tipo.

2.1. Da atenuante da confissão

Na **segunda fase** da dosimetria, igualmente, não vislumbro a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que a pena permanece no patamar inicialmente determinado.

Ressalte-se que, no caso *sub examine*, **a acusada não confessou o crime**, posto que, embora tenha admitido que a droga foi apreendida na sua residência e era de sua propriedade, negou a autoria do crime de tráfico, afirmando ser mera usuária.

Todavia, considerando que **a pena-base restou fixada no mínimo legal**, mesmo que fosse reconhecida a circunstância atenuante almejada, não poderia, na primeira fase da dosimetria, ser reduzida aquém desse patamar.

2.2. Da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06

Por outro lado, entendo que **na terceira fase a dosimetria merecer reparo**, tendo em vista que **a apelante faz jus à diminuição da pena**, pois, é ré primária, portadora de bons antecedentes, e inexistem provas concretas de que se dedique a práticas criminosas, ou mesmo, seja integrante de organização com esse fim (tanto que restou absolvida da acusação referente ao art. 35 da Lei de Drogas).

Portanto, no caso vertente, é autorizada a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no **art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06**, sendo que esta **deve ser fixada na fração de 1/3 (um terço)**, diante da considerável quantidade de droga apreendida e de sua natureza altamente lesiva (cocaína).

A propósito, sobre o tema ensina Guilherme de Souza Nucci:

"Critérios para a diminuição da pena: o legislador não estipulou quais seriam, apenas mencionando dever o

magistrado reduzir a pena de um sexto a dois terços. Cremos que, como sempre, deve o julgador pautar-se pelos elementos do art. 59 do Código Penal, com a especial atenção lançada pelo art. 42 desta Lei: "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas, 4ª ed., rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 361 - grifei).**

In casu, verifico que foram apreendidos 12,0 g (doze gramas) de cocaína, conforme laudo de exame químico toxicológico de fls. 40/42.

Assim, levando em conta que a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada ínfima, além de possuir alto poder lesivo, em **terceira fase** da dosimetria, entendo que o percentual de **redução** adequado à espécie é o de **1/3 (um terço)**, de modo que a pena da ora apelante deverá resultar em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo, *quantum* que resta definitivo, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição.

2.3. Do regime prisional

Quanto ao **regime prisional**, diante da análise favorável das circunstâncias judiciais e, notadamente, por ser a ré primária e sua pena é inferior a 04 (quatro) anos, modifico o regime inicial de cumprimento de pena, passando-o para o **aberto**, a teor do que preceitua o art. 33, §2º, "c" e §3º, do Código Penal.

2.4 Da substituição

Por fim, presentes os requisitos, é de se permitir **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**.

Isso porque a acusada atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, pois sua pena corporal se submete ao limite temporal do inciso I, sendo certo que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Ato seguinte, a recorrente não é reincidente, logo preenchido o critério do inciso II, do já citado art. 44, do Código Penal.

Portanto, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável,

substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, **consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, pelo mesmo prazo da pena imposta, ambas em favor de instituição (ões) com destinação social, a ser (em) definida (s) pelo juízo da execução.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para aplicar a minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, e reduzir a pena da apelante ao patamar de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a sanção corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena imposta, ambas em favor de instituição (ões) com destinação social, a ser (em) definida (s) pelo juízo da execução.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), Revisor.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

